



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 031.00025.2024

Proposição alvo: 005.00051.2023

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Substitutivo Geral

EMENTA

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00051.2023, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, para inclusão do atendimento domiciliar de saúde aos idosos e pessoas com deficiência com restrições de mobilidade, por via presencial ou através de recursos de telessaúde.

Substitua-se o Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00051.2023, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, para inclusão do atendimento domiciliar de saúde aos idosos e pessoas com deficiência com restrições de mobilidade, por via presencial ou através de recursos de telessaúde, pelo seguinte:

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, para disciplinar os atendimentos de telessaúde.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, para disciplinar a prática da telessaúde no Município de Curitiba.

Art. 2º A Lei nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VIII, no Capítulo IV do Título II:

Seção VIII
Da Telessaúde

Art. 60-A A telessaúde compreende todo atendimento virtual e à distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, por meio de tecnologias da informação e de comunicação, mediante a transmissão segura de dados.

§ 1º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

§ 2º O atendimento por telessaúde entre o profissional de saúde e o paciente deverá ser efetuado por meio de plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações, em conformidade com os termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 60-B A telessaúde compreende as seguintes modalidades:

- I - teleatendimento;
- II - teleconsultoria;
- III - telediagnóstico;
- IV - tele-educação;
- V - telerregulação;
- VI - teleconsulta;
- VII - teletriagem;
- VIII - telemonitoramento ou televigilância.

Art. 60-C Ao profissional de saúde é assegurada a autonomia em decidir se utiliza ou recusa os recursos da telessaúde, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 60-D O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por telessaúde, garantido-lhe, sempre que solicitado, o atendimento presencial.

Parágrafo único. A autorização do atendimento por telessaúde dar-se-á por meio da assinatura física ou por marcação da caixa de seleção no Termo de Consentimento, gravação de áudio de telefonia ou videoconferência, realizada pelo paciente ou seu representante legal.

Art. 60-E O atendimento por telessaúde, inclusive exames, dados e imagens do paciente, deverão ser registrados em prontuário médico digital ou assemelhado, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, ao manuseio, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade e à garantia do sigilo profissional das informações, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 60-F Os atestados emitidos pelo profissional de saúde, em decorrência do atendimento por telessaúde, deverão prever:

- I - identificação do profissional;
- II - identificação do paciente;
- III - registro de data e hora;
- IV - duração do atestado;
- V - assinatura eletrônica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Rio Branco, 25 de abril de 2024

Marcelo Fachinello
Vereador

Justificativa

Este substitutivo geral é apresentado em razão do acolhimento das sugestões técnicas feitas pela Superintendente de Gestão em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, conforme consta da Informação nº 137/2023 (em anexo), recebida em 08 de novembro de 2023, após a análise deste projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça. Na sequência, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, e Saúde e Bem-Estar Social também se posicionaram favoravelmente, tratando-se, portanto, de sugestões/alterações ocorridas durante o trâmite deste projeto de lei e que só vêm a contribuir, de maneira significativa e positiva, com o setor de saúde municipal mediante a inclusão da tessaúde no Código de Saúde de Curitiba (Lei nº 9000/96).

Quanto às alterações, vale registrar que, em relação ao art. 60-A, a Superintendência de Gestão em Saúde sugeriu a retirada da parte final do artigo originário. No § 1º desse mesmo artigo, a expressão "*terão idêntica validade aos atos presenciais*" foi substituída por "*em todo o território nacional*", na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 26-B, da Lei Federal nº 14.510/22. Ainda, no art. 60-B, elencamos as modalidades de telessaúde, abarcando tanto as previstas no Modelo Saúde 4.1, bem como as sugeridas pela própria Superintendência de Gestão em Saúde, conforme veiculada na Informação nº 137/2023. Quanto ao art. 60-D, parágrafo único, este foi readequado com base no Informativo nº 137/2023 para deixá-lo redacionalmente coeso. E, por fim, acatando ainda a sugestão técnica, foi retirada a expressão "*médica*" do inciso I, do art. 60-F.

De forma a corroborar a importância destes ajustes técnicos, a Superintendente de Gestão em Saúde ressaltou a importância deste projeto e suas adequações, objeto deste substitutivo geral, conforme consta no item 5, da Informação nº 137/2023, que vale a pena transcrevê-la: "*Considerando que a Telessaúde está em consonância com as prioridades da SMS e em atendimento ao modelo Saúde 4.1, entende-se pertinente o seguimento do projeto de lei substitutivo citado, com a ampliação da proposição para disciplinar os atendimentos de telessaúde.*"

Portanto, com base nesses fundamentos, é que se propõe este (segundo) substitutivo geral para aprovação dos Nobres Colegas, para o fim de incluir no Código de Saúde de Curitiba (Lei nº 9.000/96) a prática de telessaúde e, desta forma, regular o comportamento dos profissionais e dos pacientes quando do atendimento virtual e à distância.